(111/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Tabelião de Notas – Processo Administrativo Disciplinar – Inexistência da alegada omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa – Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *1º Tabelião de Notas de* [redacted], [redacted] em face da r. decisão (fls. 372) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 369/371), não conheceu o recurso interposto contra a r. decisão de Vossa Excelência, que, por sua vez, havia negado provimento ao recurso administrativo anteriormente interposto.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa ao deixar de apreciar o cabimento do agravo interno contra decisões monocráticas, contrariando os princípios da colegialidade das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746-22.2021.8.26.0114/50001 e o código F6F276.

decisões e do juiz natural e, assim, limitando-se à literalidade do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, tal como ficou consignado:

> "*(...) o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, que, à evidência, não se confunde com decisão monocrática.*
>
> *A decisão recorrida, embora monocrática, não é originária. Cuidou-se, ao revés, de decisão que julgou o recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas de [redacted], a qual, com fundamento nos arts. 31, incisos II e V, c.c. art. 30, inciso V, e art. 32, inciso IV, todos da Lei nº 8.935/1994, aplicou-lhe a pena de perda de delegação.*
>
> *Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente.*"

Como se vê, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746-22.2021.8.26.0114/50001 e o código F6F276.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de *rejeitar* os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746-22.2021.8.26.0114/50001 e o código F6F276.

CONCLUSÃO

Em 21 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0015746-22.2021.8.26.0114/50001

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746-22.2021.8.26.0114/50001 e o código F6F7E8.